

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RITA DE CÁSSIA DANTAS SOUTO

**O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE E A SUA
APLICABILIDADE NOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS**

CAMPINA GRANDE/PB

2021

RITA DE CÁSSIA DANTAS SOUTO

**O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE E A SUA
APLICABILIDADE NOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Jardon Souza Maia

CAMPINA GRANDE/PB

2021

-
- S728b Souto, Rita de Cássia Dantas.
O benefício previdenciário pensão por morte e a sua aplicabilidade nos relacionamentos homoafetivos / Rita de Cássia Dantas Souto. – Campina Grande, 2021.
37 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Jardon Souza Maia".
1. Direito Previdenciário Brasileiro. 2. Benefício Previdenciário – União Homoafetiva. 3. Pensão por Morte - União Homoafetivas. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

CDU 349.3(81)(043)

RITA DE CÁSSIA DANTAS SOUTO

**O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE E A SUA
APLICABILIDADE NOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS**

Aprovada em ___/ ___/ ___.

BANCA EXAMINADORA:

Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Vyrna Lopes Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
2 UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO HOMOAFETIVA	7
2.1 Conceito de família e função social	7
2.2 Conceito de Casamento	9
2.2.1 Concubinato	12
2.3 União Estável	12
2.3.1 Efeitos pessoais da união estável: Direito e Deveres dos companheiros.	15
2.3.2 União estável homoafetiva	16
3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	21
3.1 Segurados Obrigatórios	23
3.2 Segurados Facultativos	23
3.3 Filiação e inscrição do RGPS	24
3.4 Qualidade de Segurado	25
3.5 Dependentes	25
4 PENSÃO POR MORTE E DEPENDENTES DE UNIÃO HOMOAFETIVAS: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

As mudanças na sociedade são constantes, o mundo e as pessoas mudam dia após a dia, e para acompanhar a evolução da sociedade, as normas jurídicas devem progredir, evoluir, se adequando as novas formas de convivência da sociedade.

E dessas mudanças o direito de família não ficou imune, pois as mudanças no direito de cível, sobretudo no direito de família nos últimos anos foram evidentes, e surgiram com a finalidade de alcançar as transformações que ocorreram e ocorrem dentro do seio familiar, uma vez que se o direito não evoluir junto com a sociedade, pode acontecer das normas ficarem sem sentido, ultrapassadas, e sem efetividade com o passar do tempo.

Há anos que a estrutura da família tradicional na sociedade brasileira é um retrato de modelo de família ultrapassado, pois as modificações do modelo de família clássica fizeram com que surgissem outros valores familiares sem tradições, costumes e preconceitos pretéritos.

Assim, a evolução e mudanças que ocorreram na sociedade ao longo dos anos motivaram a perda de espaço do modelo tradicional de família, possibilitando o surgimento de novos tipos de famílias, entre elas a união de duas pessoas do mesmo sexo, deixando a definição familiar baseada tão somente entre homem e mulher para trás, passando a ter por base expressões de afeto, amor, companheirismo e respeito entre pessoas, do mesmo sexo ou não.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, além do casamento, a união estável entre homem e mulher passa a ser considerada como entidade familiar no Ordenamento Jurídico Pátrio Brasileiro, entretanto, mesmo com uma nova perspectiva de família já existente na sociedade, mas camuflada pelo preconceito e pelo não reconhecimento como entidade familiar pela Lei, a união estável homoafetiva não foi abordada pela Constituição Federal.

As mudanças sociais e culturais que aconteceram na sociedade no que diz a estrutura familiar, principalmente as que nas relações homoafetivas, não foram acompanhadas pelo legislador brasileiro, sendo que essas relações que envolvia pessoas do mesmo sexo ficaram por um tempo sem uma proteção legal.

Após vários anos de batalha pela legalização das uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar a ADPF 4277/DF e ADPF 132 equiparou as

relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, passando as uniões homoafetivas reconhecidas como um núcleo familiar como qualquer outro, inclusive com a garantias de direitos, bem como deveres de um companheiro para com o outro.

Há de se considerar que no contexto atual das relações, principalmente na união estável, o afeto ou a afetividade, tornou-se princípio implícito na Constituição Federal, sendo considerado fator predominante para conseguir identificar uma entidade familiar, tendo em vista a cumplicidade e respeito existente entre os integrantes da família, onde se objetiva a realização pessoal de cada um de seus membros.

Com o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, passaram a se garantir direitos à essa nova entidade familiar aos olhos do ordenamento jurídico pátrio, e com o direito previdenciário não foi diferente.

No âmbito do direito previdenciário, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos companheiros em relacionamentos homoafetivos.

Contudo, há de se verificar, se os companheiros homoafetivos preenchem os requisitos instituídos pela legislação previdenciária para recebimento de tal benefício, deste modo, o tema abordado merece um estudo rigoroso e aprofundado sobre o tema.

2 UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO HOMOAFETIVA

Sabe-se que o ambiente familiar nos dias atuais não é o mesmo de épocas passadas, pois sofreu várias transformações ao longo do tempo, fazendo com que grupos familiares tenham características próprias a depender da época em que foram constituídos e formados, por isso, a análise do momento histórico da sociedade é essencial para se observar características próprias dos indivíduos que compõe cada um do grupo familiar.

2.1 Conceito de família e função social

Não há dúvidas que família é uma das mais antigas instituições do mundo, uma das mais complexas, justamente por ser o somatório de hábitos e valores de uma sociedade.

Ao longo dos anos o instituto familiar passou a ser abordado pelo ordenamento jurídico, mas especificamente pelo direito civil, nascendo-se assim o Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988 buscou enfatizar mais a importância da família dentro da sociedade, uma vez que considerava esta como base da sociedade e gozando assim de uma proteção especial do Estado, dado a sua importância, tanto é que exerce uma função social.

Passo (2017) disserta sobre a alteração do conceito familiar após a Constituição Federal de 1988, vejamos.

Com o advento da nova constituição houve explícita alteração do conceito dado às entidades familiares. Estudando o teor do Art. 226 da CRFB/1988, se depreende que a família passa a ter peculiar proteção do Estado, sendo consagrada como estrutura básica/celular da sociedade. Tal fato denota a especial atenção dada às famílias na nova ordem jurídica, fato inédito na história do constitucionalismo brasileiro.

É extremamente difícil definir com exatidão o conceito de família, uma vez que o conceito de família fora se modificando ao longo do tempo, e de acordo com a evolução da sociedade, o que acaba fazendo com que a família seja definida de forma diversa com o passar dos anos.

Assim como o casamento, as uniões estáveis constituem famílias. Diniz (2008, pág. 10) conceitua família como.

Família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. [...] Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”.

Venosa (2006, pág. 2) disserta sobre a família como sendo “o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar, sendo que o conceito restrito corresponde somente ao núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

Dessa forma, o conceito de família pode ter um conceito amplo, que acaba incluindo os ascendentes, descendentes e os colaterais, abrangendo inclusive o parentesco por afinidade, e o conceito restrito, que abarca os grupos familiares dos pais com seus filhos, ou de apenas um dos pais com seus filhos.

De forma bastante objetiva, Beviláquia (1976, pág. 16), conceitua família da seguinte forma.

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se entende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e as respectivas progênie.

Diante do exposto, pode-se observar a necessidade de evolução do direito para atender as mudanças no conceito de família no decorrer do tempo, uma vez que a família possui características próprias de acordo o momento histórico.

Como forma de observar a importância da família para sociedade, a Constituição Federal de 1988, e isso se mostra diante das várias funções que a família desempenha na sociedade ao longo do tempo, tais como funções econômicas, religiosas, políticas, protetivas, socioculturais e entre outros.

O termo função social deriva da própria etimologia do termo função. Em latim, a palavra *functio* derivava do verbo *fungor*, que nos remete a ideia de cumprir algo, desempenhar um dever, ou seja, o termo função social quer dizer uma finalidade social, buscando a ideia de que a família tem uma finalidade social junto ao Estado e dentro da sociedade, e que inclusive é previsto constitucionalmente.

Sobre a função social da família, Gama e Guerra (2016, pág. 126), dissertam da seguinte forma.

Não é diferente com o direito de família. Os institutos desse segmento do direito civil são criados e devem observar uma determinada finalidade, sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar, nos princípios constitucionais, o que almejou o constituinte para a família, de forma a bem entender sua normatização.

Uma das principais funções da família é no tocante a função sociocultural, uma vez que é uma função imprescindível ao Estado, por atuar como ferramenta de comportamentos, tradições, crenças, usos e costumes dos indivíduos na sociedade.

A família tem por função por instituto buscar prover o bem-estar dos seus membros, buscando garantir a proteção da vida privada, segurança e socialização, além de buscar o afeto entre os membros, promovendo a formação e a socialização das pessoas.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, vários princípios e normas constitucionais instituíram a função social da família buscando preservar os valores culturais da sociedade brasileira e atingir os valores sociais protegidos pela Constituição, como a vida, saúde, igualdade entre outros.

Desta forma, a função social da família impacta no seu modo de funcionamento e existência, principalmente no modo de se portar de seus membros, impondo limites ao exercício individual de cada um dos membros da família para uma convivência em sociedade.

2.2 Conceito de Casamento

A instituição casamento é tão antiga quanto à família, e da mesma forma que a família, mas é comumente associado inicialmente ao cristianismo, mais especificamente, à igreja católica. O casamento passou por inúmeras mudanças no decorrer do tempo conforme as exigências sociais.

Originariamente o casamento era utilizado como ferramenta de manutenção de relacionamentos entre determinados grupos da sociedade, principalmente por parte da elite, como forma de negócios, manutenção de interesses e poder, e na maioria das vezes eram arranjados pela família dos noivos,

e realizado sem o consentimento/aceitação dos noivos, em virtude deste serem arranjados e impostos pelas famílias.

O consentimento dos noivos só passou a fazer parte da tradição do casamento no ano de 1140, com o Decreto de Graciano, que tratava sobre o direito canônico, passando assim o consentimento ser uma condição para que o casamento fosse realizado.

Assim sendo, era inegável que o casamento era tido como algo de muita importância, e servia para manutenção de poder entre as famílias. Rodrigues disserta da seguinte forma.

Por muito tempo o casamento foi amplamente usado na Europa medieval como modo de formar e manter alianças políticas e militares. Reis, príncipes, rainhas, princesas e demais membros da nobreza sujeitavam-se a casamentos com o único interesse de firmar tratados e assegurar a estabilidade econômica de uma região. O caráter irrevogável que a união matrimonial possuía tinha sentido de estabilidade nas relações entre os grupos de interesse. Obviamente, os casamentos entre pessoas “normais” ainda aconteciam de acordo com as estipulações sociais e religiosas.

No Brasil, até o surgimento da república, a única forma do casamento era o religioso, de modo que os não católicos não detinham a possibilidade de acesso ao matrimônio, uma vez que o casamento civil só surgiu no Brasil em 1891.

Nos dias atuais ainda existe muita polêmica quando o assunto é casamento, e representam mudanças que ocorreram em nossa sociedade, como é o caso do casamento homoafetivo, que embora já seja regulamento pelo ordenamento jurídico pátrio ainda sofre resistência por parte de algumas igrejas, principalmente aquelas igrejas mais conservadoras da sociedade.

É importante destacarmos que existe três correntes que trata sobre a natureza jurídica do casamento, quais sejam, a contratualista, a institucional e a eclética.

A teoria contratualista, ou clássica, como também é conhecida, entende que o casamento como um negócio jurídico bilateral, com forma prescrita em lei, e seguindo um rito em sua celebração, prevalecendo-se a autonomia da vontade, podendo inclusive os nubentes escolher um determinado regime de bens.

A teoria institucionalista compreende o casamento como sendo uma instituição social, ou mais especificamente um conjunto de normas imperativas na qual os nubentes aderem, devendo obedecer a todas essas normas, sendo que

após o casamento ser consumado, os nubentes se vinculavam a um regime imutável do direito, não podendo mais alterar a forma do casamento como era tratado pelo Estado, uma vez que as normas já eram preestabelecidas antes do casamento.

Por fim, a última teoria, é a teoria eclética ou mista, que é uma mescla das teorias Clássica e Institucionalista, na qual casamento é compreendido em sua formação como um negócio jurídico, e que durante a constância do casamento era um instituto jurídico regido por normas autônomas e específicas, ficando vinculado as normas imutáveis do direito.

Dias (2002, pág. 58) disserta sobre a teoria institucionalista e eclética da seguinte forma.

É uma instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cuja normas, efeito e forma encontram-se preestabelecidos em lei; e Doutrina Eclética ou Mista: o casamento é um ato complexo, ou seja, é concomitantemente contrato e instituição.

Parece bastante evidente que o ordenamento jurídico pátrio adotou o casamento com a natureza jurídica contratual, vejamos.

Lôbo (2008, pág. 76) conceitua que “casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Pereira (pág. 36) descreve o instituto casamento da seguinte forma

O que se deve entender, ao assegurar a natureza do matrimônio, é que se trata de um contrato especial dotado de consequências peculiares mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou contrato de Direito de família, em razão das relações específicas por ele criadas.

Beviláqua (1976, pág. 34) compreende o casamento como um contrato bilateral e solene, vejamos.

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimado por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Percebe-se assim, que a maioria da doutrina civilista se posiciona no sentido que o ordenamento jurídico pátrio compreende a instituição do casamento como um contrato, sendo essa a posição majoritária.

2.2.1 Concubinato

Diante do que já fora exposto nesta obra, sabe-se que antigamente a única forma legítima de constituição de família era através do casamento de homem e mulher, sendo que esse vínculo não poderia sequer ser desfeito, pelo menos juridicamente.

Desta forma, em determinado momento, quando não era possível desfazer juridicamente o vínculo gerado a partir do casamento, as pessoas que viesse a ter novos relacionamentos após o casamento eram mal vistas, como se essa relação fosse ilegal, e esses relacionamentos eram chamados de concubinato.

A palavra concubinato deriva da palavra comunhão de leitos, e por muito tempo o termo concubinato era ligada a ideia devassidão, traição.

Monteiro (1997, pág. 18) conceitua concubinato.

O conceito generalizado do concubinato, também chamado união livre, tem sido invariavelmente o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparência de casamento. Simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem concubinato, que é manifestação aparente de casamento, vivendo os dois entes sob o mesmo teto, como se fossem casados.

As pessoas que viviam em concubinato não tinham nenhum direito garantido, uma vez que o ordenamento brasileiro não reconhecia essas entidades familiares.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, todas as entidades familiares foram reconhecidas, não só aquelas derivadas do casamento, na qual o concubinato passou a ser chamado de união estável, e as essas pessoas passaram a ser garantidos vários direitos, tais como direito à alimentos, direito a partilha de bens entre outros.

2.3 União Estável

O casamento jamais deixará de ser importante para o ordenamento jurídico e para a constituição da sociedade, uma vez que se trata de uma tradição história, todavia, não é correto entender que o casamento seja a única entidade familiar reconhecida.

A Constituição Federal de 1988 inovou no ordenamento jurídico pátrio, e trouxe mudanças o que se entendia por família, com a exposição de um novo conceito da entidade familiar para fins de tutela do Estado, passando a família ser entendida em *latu sensu*, e não apenas homem e mulher através do casamento.

Assim, tendo o legislador observador que existiam muitas relações familiares que não eram realizadas através do casamento, buscou-se assegurar direitos, conceder uma proteção familiar a essas pessoas, vez que boa parte das relações passavam a ser baseadas na afetividade, e não mais em um documento civil (casamento), regulamentado as antigas relações que antigamente eram chamada de concubinato, passando a ser tratada legalmente como união estável.

Maluf (2012, pág. 47) disserta sobre o as inovações nas relações familiares trazidas pela Constituição Federal.

Ampliou o reconhecimento da formação familiar, alterando o panorama tradicional, sedimentou a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal para o homem e a mulher (§5º), regra que deriva do direito natural e da Declaração Universal dos Direitos Humanos; assim como as hipóteses de dissolução do casamento pelo divórcio, estabelecendo a forma direta após dois anos de separação de fato e a conversão da separação em divórcio após um ano de ruptura da vida em comum (§ 6º); estabelece que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, garantindo o Estado os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (§ 7º); assegurará o Estado assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, a Constituição Federal de 1988 buscou a dá a união estável uma característica de entidade familiar, equiparando os mesmos efeitos desta aos efeitos do casamento, embora a união estável jamais pudesse ser confundida com o casamento.

Alguns anos após a Constituição de 1988 foi sancionada a Lei nº 8.971/94 que regulou o direito dos companheiros a sucessão e alimentos na união estável.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 9.278/96, que reconhecia a união estável como entidade familiar formada por homem e mulher, além de estabelecer alguns parâmetros para o reconhecimento da união estável, requisitos esses que serão abordados mais à frente desta obra.

Anos depois, como forma de efetivar as novas regras constitucionais que tratavam do instituto família, adveio o Código Civil de 2002, na qual passou a prevê

expressamente que o conceito de família abarca não só as relações formalizadas pelo casamento, mas também aquela formada pela união estável, passando a entender que em respeito a dignidade da pessoa humana a relação tem que ser fundamentada na existência da afetividade entre os membros, com direitos iguais para ambos obedecendo a regra constitucional segundo a qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, não há dúvidas que a sociedade brasileira deixou de entender como família apenas aquelas constituídas pelo casamento, mas sim em uniões baseadas na afetividade, seja entre homem e mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo.

2.3.1 Requisitos para a união estável

Antes de analisarmos os requisitos essenciais para a caracterização da união estável, é imprescindível a análise do conceito legal. O art. 1.723 do Código Civil possui caráter tipicamente explicativo, vejamos.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Diante do conceito legal, podemos extrair os requisitos necessários para caracterizar a união estável, quais sejam: publicidade; continuidade; estabilidade e objetivo de constituir família.

O primeiro requisito é a dualidade de sexo. A Constituição Federal de 1988 inaugurou um sistema inclusivo, e não discriminatório, devendo se buscar uma interpretação ampla, não se limitando apenas o reconhecimento da união estável apenas entre heterossexuais, mas também em relação aos homossexuais.

Chaves e Rosenvald (2008, pág. 394) dissertam sobre a dualidade de sexos na união estável da seguinte forma, vejamos.

Efetivamente, a união entre pessoas homossexuais poderá ser acobertada pelas mesmas características de uma entidade heterossexual, fundada, basicamente, no afeto e na solidariedade. Sem dúvida, não é a diversidade de sexos que garantirá a caracterização de um modelo familiar, pois a afetividade porá estar presente mesmo nas relações homoafetivas.

Pelos requisitos da publicidade, devemos entender que um relacionamento que ocorre às escondidas, de forma furtiva, não pode ser considerado um núcleo familiar para o direito. O que o legislador buscar ao impor este requisito, é que o casal seja reconhecido perante a sociedade como uma família, tendo uma convivência pública.

A continuidade como requisito é para evitar relacionamentos sem o *animus* de permanência. Gagliano e Pamplona Filho (2013, pág. 433) dissertam sobre a continuidade assegurando que “por mais intensos que sejam (e há paixões arrebatadoras que não duram mais do que uma noite ou um carnaval...), não tem o condão de se converter em uma modalidade familiar”.

Percebam, que o legislador não determinou um prazo mínimo para que seja possível o reconhecimento da união estável, sendo algo subjetivo do julgador, e que deve ser observado no caso concreto.

Então, busca evitar que relações de pequenas durações, sejam entendidas como uma união estável, permitindo assim diferenciar a união estável de um namoro, ainda que sejam namoros de longos anos.

O requisito da estabilidade busca demonstrar a convivência duradoura, sendo mais um dos requisitos a ajudar diferenciar a união estável das ficadas.

Por fim, o último requisito legal caracterizador da união estável é o objetivo de constituição de família. Os sujeitos da relação vivem uma relação de companheirismo, estável, duradoura, totalmente diferente de um namoro.

Assim, para que reste caracterizada a união estável, seja entre pessoas do mesmo sexo ou não, é necessário o preenchimento de todos esses requisitos, que deverá ser observado pelo Juiz no caso concreto, sendo reconhecida a união estável, serão assegurados todos os direitos aos companheiros.

2.3.1 Efeitos pessoais da união estável: Direito e Deveres dos companheiros.

Como consequência do reconhecimento da união estável como um instituto familiar, aos companheiros foram reconhecidos um vasto rol de direitos e deveres.

O art. 1.724 descreve todos os deveres dos companheiros na união estável, vejamos.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Assim, diante da redação legal, podemos extrair que são quatro os direitos e deveres dos companheiros na união estável, dever de lealdade, dever de respeito, dever de assistência, dever de guarda, sustento e educação dos filhos.

O dever de lealdade deriva da fidelidade sexual e afetiva que deveria existir na relação, sendo que a violação desse dever poderá levar a dissolução da relação de companheirismo do casal. É importante enfatizar que a regra de fidelidade pode ser flexibilizada pelo casal.

O dever de respeito deve norteia a relação de união estável, o respeito é pressuposto da própria afetividade.

O dever de assistência está relacionado a reciprocidade material entre os companheiros, e não só de mutualidade alimentar, mas de auxílio espiritual, moral.

Por fim, os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos decorrem do poder familiar, dever esse da previsão legal do código civil, e seria algo muito mais ligado ao dever de paternidade e maternidade do que necessariamente do casamento ou da união estável.

2.3.2 União estável homoafetiva

Embora a homoafetividade ainda seja um assunto que ainda possa causar um pouco de resistência em algumas pessoas, a homossexualidade faz parte da história da humanidade, e sempre foi muito praticado entre povos do mundo inteiro, desde a Grécia antiga.

Em Athenas, tinha-se o costume que quando uma criança ingressasse na adolescência, era nomeado um homem mais velho, que ficaria com a obrigação para a formação intelectual do adolescente, e essas relações acabavam que favorecendo o surgimento de relacionamentos homossexuais entre homens.

As relações homoafetivas sempre fora fruto da rejeição, principalmente por parte da religião, sempre recebendo ao longo da história rotulações pejorativas e discriminatórias, entretanto, é uma realidade não ser mais aceita na sociedade, e que vem sendo combatida dia após dia.

Dias (2011, pág. 196) disserta sobre a discriminação da relação homossexual.

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões.

O direito brasileiro não regulamentou o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, tanto é que a própria previsão Constitucional do art. 226, §3º fala em união entre homem e mulher.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Desta forma, o direito brasileiro entendia a união estável homossexual como uma sociedade de fato, e não como entidade familiar, mas poderia gerar certos direitos de natureza patrimonial. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já decidiu, vejamos.

Direito Civil. Sociedade de Fato. Relação Homossexual. Possibilidade. O direito brasileiro não veda a sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessário, entretanto, a demonstração da existência da contribuição de cada um para formação do patrimônio comum. Revelia. As regras que regem a revelia determinam que sejam considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Porém, essa presunção não se verifica quando os próprios documentos trazidos pela parte autora contradizem sua afirmação. Improcedência mantida.

(TJRJ. Apelação Cível nº 2003.001.24718. Rel. Antônio César Siqueira, Rio de Janeiro, 11 nov. 2003).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e ADPF 132, passou a admitir a união estável em favor dos companheiros do mesmo sexo, um julgamento muito baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado deveria reconhecer os relacionamentos entre homossexuais, por existir entre eles uma relação de afetividade.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE. 2.

REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos

costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sóciopolítico-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.⁴

Sendo assim, diante da ausência de previsão legal, fora a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que passaram a admitir no ordenamento o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

O artigo 226, §3º da Constituição Federal não poderia ser analisado restritivamente para entender a união estável somente entre homem e mulher, tendo assim ser acertada a interpretação deste artigo com base no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O referido dispositivo, ao citar a tutela do Estado a união entre homem e mulher, não pretendeu excluir as uniões estável homossexuais, não podendo a interpretação restrita do art. 226, §3º da Constituição Federal ser um obstáculo ao reconhecimento desses direitos aos homossexuais.

Assim sendo, se na relação há convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, estabelecida com o objetivo de constituir família, é justo que seja reconhecida a união estável.

3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Há tempos que o homem tem se prevenido, buscando reduzir ou minimizar os efeitos da adversidade da vida, como gestações, doenças, velhice, morte e etc.

Assim, a ideia de previdência social é a mesma que um seguro social, na qual as pessoas contribuem em um dos regimes, seja ele o regime geral da previdência social ou o regime próprio da previdência social, com a finalidade de uma proteção social através dos benefícios da previdência social.

É importante esclarecer que a previdência social faz parte da seguridade social, sendo esta dividida em saúde, assistência social e previdência social.

A seguridade social está prevista no art. 194 da Constituição Federal, e é definida como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Martins (2003, pág. 43) define seguridade social da seguinte forma.

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Vamos analisar rapidamente cada uma das áreas da seguridade social.

A saúde, prevista nos art. 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantidos através de políticas públicas do Estado, com a finalidade de redução dos riscos de doenças. O acesso a saúde é totalmente gratuito e destinados a todos, de maneira irrestrita, inclusive aos estrangeiros não residentes no país,

A assistência social também é gratuita, e é prestada a quem dela necessitar. Assim na assistência, o principal requisito para acesso a este serviço é a necessidade do assistido, pois ainda que seja gratuito, não é destinado a todas as pessoas, mas somente aqueles que necessitarem.

Os benefícios assistenciais são pecuniários, e o principal deles é o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que garante os benefícios de um salário mínimo ao idoso e ou deficiente que comprovem não possuir meios de provar a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Por fim, a previdência social será organizada e possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Assim, a organização da previdência social é baseada em dois princípios básicos, o princípio da compulsoriedade e o princípio da contributividade.

A compulsoriedade é o que determina a filiação obrigatória ao regime de previdência.

A contributividade passa a ideia de que para que uma pessoa possa ter direito a um dos benefícios da previdência social é necessário que o indivíduo contribua, mantendo assim sua qualidade de segurado.

Ainda sobre a previdência social, esta é dividida em três regimes, Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e o Regime da Previdência Complementar.

Para ser considerado regime da previdência social é necessário que o regime ofereça pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos seus segurados.

O Regime Geral é o regime de organização estatal, que tem por base a contributividade e a compulsoriedade, sendo administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo ainda aquele que abrange o maior número de pessoas, uma vez que é obrigatório para todos aqueles que exercem atividade remunerada.

O Regime Próprio da Previdência Social é aquele que abarcam os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, que optem por organizar seu pessoal segundo um estatuto próprio.

O Regime de previdência complementar pode ser dividido em dois tipos, regime de previdência complementar dos servidores público e regime de previdência privada complementar.

O Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos está previsto no artigo 40, §14 a 16 da Constituição Federal, e trata-se de um regime que pode ser instituído pela União, Estado, o Distrito Federal e Municípios para seus titulares de cargos efetivos.

O Regime de Previdência Privada Complementar é facultativo, e possui natureza privada, e ainda pode ser dividido em Previdência Complementar Fechada e Previdência Complementar Aberta. A previdência complementar fechada são aplicadas a grupos fechados que contribuem para obter os respectivos benefícios. O

regime de previdência privada complementar deve ser regulado lei, para que garanta ao participante pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

3.1 Segurados Obrigatórios

O Regime Geral da Previdência Social compreende por segurado obrigatório qualquer pessoa maior de 16 anos de idade, que exercem qualquer tipo de atividade remunerada.

A exceção aos segurados obrigatórios maiores de 16 anos de idade são os adolescentes na condição de aprendiz, na qual permite o início das atividades a partir dos 14 anos de idade.

Os segurados obrigatórios demonstram bem o princípio constitucional da compulsoriedade do sistema previdenciário, o que exige que as pessoas que exerçam atividade remunerada devem contribuir para o regime geral da previdência.

O rol completo dos segurados obrigatórios está previsto no art. 12 da Lei 8.212/91, são divididos em cinco categorias, quais sejam: empregado; empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso e segurado especial.

3.2 Segurados Facultativos

Os segurados facultativos são aqueles que mesmo tendo por obrigatório sua filiação a Previdência Social, em razão de não exercer atividade remunerada, optar por sua adesão ao sistema protetivo da previdência, sendo obrigatório que o agente tenha pelo menos 16 anos de idade.

Kertzman (2015, pág. 95) explica que a ideia do legislador em criar o segurado facultativo foi para se atingir a universalidade da cobertura e do atendimento, permitindo-se assim aquelas pessoas que não trabalhasse a oportunidade de contribuir para o regime.

O segurado facultativo foi criado para atender ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento, pois, desta forma, até mesmo os que não trabalham podem optar pela sua inclusão no sistema previdenciário.

Com isso, entende-se que qualquer pessoa pode se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e gozar de todos os benefícios previdenciários, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada.

3.3 Filiação e inscrição do RGPS

Filiação é o marco da relação jurídica que se forma entre os contribuintes da Previdência social e a própria previdência.

Desta forma, somente pode ser filiado da Previdência Social apenas as pessoas que contribuem para a sustentação do regime, segurados obrigatórios ou facultativos.

A filiação faz gera direitos e deveres aos contribuintes. É direito dos contribuintes o gozo dos serviços da Previdência Social (pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário maternidade e etc.). Por outro lado, é dever dos contribuintes a contribuição mensal à Previdência.

Conforme já fora exposto nesta obra, a idade mínima para que o segurado possa se filiar ao RGPS é 16 anos, sendo que essa regra é excepcionada quando se trata de pessoa acima de 14 anos pode filiar-se na condição de menor aprendiz, respeitados os requisitos previstos em lei.

A inscrição é o ato que identifica o segurado junto a Previdência social, sendo um mero cadastro no INSS.

Para o empregado e trabalhador avulso, a inscrição se dá pelo preenchimento dos documentos que ao exercício da atividade.

A inscrição do contribuinte individual ocorre pela apresentação de documento que demonstre o exercício da atividade profissional, seja liberal ou não.

A inscrição do segurado especial ocorre pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural.

Por fim, a inscrição do segurado facultativo se dá diante da apresentação de documento de identidade e declaração de que não exerce atividade que o enquadre na qualidade de segurado obrigatório.

3.4 Qualidade de Segurado

Conforme já exposto nesta obra, a contributividade é obrigatória para todas as pessoas que exerçam atividade remunerada, e facultativa para os maiores de 16 anos, e que não possuam atividade remunerada.

A qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura dos benefícios da previdência, sendo que a manutenção dessa qualidade em regra se dá mediante a contribuição mensal em favor do regime de previdência.

Ocorre que, a qualidade de segurado é mantida independente de contribuição, e essas hipóteses estão previstas no art. 15 da Lei 8.213/91, sendo esse período chamado de período de graça.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Durante o período de graça, é garantido ao segurado todos os direitos perante a Previdência Social. Por outro lado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá imediatamente ao dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados.

3.5 Dependentes

É importante esclarecer que os dependentes não contribuem para a Previdência social. Determinadas pessoas são enquadradas na condição de segurado da previdência em razão da subordinação econômica ao segurado, que é a pessoa que de fato contribuem para o regime.

Determinadas pessoas possui uma presunção absoluta de dependência, não sendo assim necessária sua demonstração de dependência, sendo suficiente que estejam incluídos no rol de dependência, sendo eles o cônjuge ou companheiro (a), o filho não emancipado de qualquer idade, menor de 21 anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipados, ou ainda o irmão menor de 21 anos ou inválido, sendo essa a interpretação que se extrai do art. 16 da Lei 8.213/91, vejamos.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Os dependentes legais são organizados de forma hierárquica, de modo que a existência de dependentes das classes anteriores excluirá o direito das demais classes, sendo que os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições.

Enquanto a dependência econômica das pessoas prevista no art. 16, I, II, e III da Lei 8.213/92 é presumida, as demais classes devem ser comprovadas.

4 PENSÃO POR MORTE E DEPENDENTES DE UNIÃO HOMOAFETIVAS: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O entendimento jurisprudencial do ordenamento jurídico pátrio é dividido em dois momentos.

Inicialmente os Tribunais Pátrios se posicionaram no sentido de que as uniões estáveis entre homossexuais não poderiam ser compreendidas como entidades familiares, em razão da ausência de previsão Constitucional, entendendo ainda que essa ausência não poderia ser suprida por uma Lei infraconstitucional sob pena de ser entendida como contrária à Constituição Federal, ou seja, inconstitucional.

Assim sendo, nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo não tinha repercussão no direito de família por não haver previsão constitucional desse modo, vejamos.

INCIDENTE PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. CONVIVÊNCIA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. COMPETÊNCIA. REGÊNCIA DA RELAÇÃO PELO DIREITO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. – A união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, não repercute no direito de família, haja vista a necessidade de dualidades de sexos, a teor do art. 226, §3º e 5º da Constituição Federal de 1988. – A diversidade de sexos constitui requisito natural para o casamento e reconhecimento da união estável. Caracterizada a convivência firme e segura entre homossexuais, os efeitos daí advindos devem ser decididos na esfera cível, posto que ocorre apenas interesse patrimonial. – Conflito reconhecido e improvido, no sentido de reconhecer a competência da vara cível.

(TJCE, 2º Câmara Cível, Conflito de competência – 2004.0001.0364-4/0, Relator Des. Ademar Mendes Bezerra, DJ/CE de 05/12/2006).

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também decidiu.

AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL NÃO COMPROVADO. 1. A união estável para ser reconhecida como entidade familiar, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, inclusive com a possibilidade de sua conversão em casamento, o que não ocorre na espécie. 2. Não havendo sequer situação fática assemelhada a um casamento, sem que sequer tenha sido comprovada a relação homossexual, não há como reconhecer a pretendida união estável com o

próposito de estende-lhe os efeitos próprios da união estável, não havendo sequer uma sociedade de fato. Recurso desprovido, por maioria (SEGREDO DE JUSTIÇA). (TJRS, Apelação Cível Nº 70018971804, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/08/2007).

Diante disso, nota-se que os próprios Tribunais afastavam a aplicação d direito de família nos casos de união homossexual, haja vista à época as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo ser entendidas como uma sociedade de fato.

Com a evolução da sociedade, o Poder Judiciário vinha possuindo um entendimento ultrapassado, que não acompanhava as mudanças que vinham ocorrendo nas famílias.

Assim, com o decorrer dos anos, houve uma mudança de entendimento, passando os Tribunais entender que embora a Constituição não tratasse expressamente da união homoafetiva, era completamente aceitável compreender que a Constituição admitia a união como entidade familiar, tendo em vista que tinha que se buscar dá uma compreensão ampla, e não restrita às relações desprovida do casamento.

Assim sendo, partindo-se dessa premissa, deve-se ser dada a tutela do direito de família às relações estáveis homoafetivas. Nesse sentido já decidiu os Tribunais, vejamos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. CONECSSÃO DE tutela antecipada CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2) O reconhecimento de união estável homoafetiva no ordenamento brasileiro, com a atribuição de todos os seus efeitos jurídicos, inclusive o direito do companheiro sobrevivente à pensão por morte, foi pacificado após os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal Federal em 2011 (ADPF nº 132 e RE nº 477.554/AgR). 3) Observa-se o fundado perigo de dano irreversível ou de difícil reparação quando a verba postulada tem caráter alimentar. Ademais, a ausência de certeza sobre o direito em que se funda a ação e o prévio esgotamento da via administrativo justificam a demora no ajuizamento da demanda. 4) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata em notas taquigráficas da sessão, que integram este Julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 12 de maio de 2015. DESEMBARGADO PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

(TJ-ES – AGV: 00046823020158080048, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE., UNIÃO HOMOAFETIVA. RELACIONAMENTO PÚBLICO E DURADOURO EVIDENCIADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESENTE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA GENITORA DO ROL DE DEPENDENTES PELO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO À COMPANHEIRA.

ART. 16, §1º LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. I. A partir Julgamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o INSS passou a reconhecer a relação de união estável entre pessoas do mesmo sexo para fins de concessão de benefício previdenciário (Instrução Normativa nº 25/2000). II. Restando incontroverso o falecimento e a qualidade de segurada da previdência social da de cujus, a concessão de pensão por morte a respectiva companheira passa a depender apenas da prova de união homoafetiva pública, contínua e duradoura, presumindo-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91. III. O lastro probatório colacionado aos autos apresenta-se apto a demonstrar um relacionamento familiar baseado em interesses comuns, entre a 2º ré e a ex-segurada. IV. A existência de dependente na classe anterior exclui os da posterior, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 8.213/91. In casu, não de ser reconhecido o benefício de pensão por morte à autora, genitora da ex-segurada, na medida em que tal direito já foi reconhecida à respectiva companheira. V. As questões aventadas no Agravo de Instrumento foram devidamente abordadas no r. decisum agravado. VI. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF – 2 – AC: 200551015242373 RJ 2005.51.01.524237-3, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE , Data de Julgamento: 29/03/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 08/04/2011 – Página 289).

Com isso, resta superado aquele paradigma que para a constituição familiar não era mais necessário a realização do casamento, sendo que as atuais relações eram baseadas em características como afetividade, afinidade, entre outros.

A união homoafetiva hoje se encontra inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico com base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não faria sentido não reconhecer essas uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares.

Dias, nas primeiras decisões sobre as uniões homoafetivas expos que:

“o amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites; [...] Agora a Justiça do Rio Grande do Sul, ao assegurar o direito do parceiro à meação, retirou a venda dos olhos e viu as relações homossexuais como vínculos afetivos e a serem inseridos no âmbito do Direito de Família”.

Grande parte da doutrina sustenta que a união homoafetiva tenha os mesmos requisitos da união estável heterossexual para seu reconhecimento, tais como, convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, devendo ainda ter reconhecido e garantidos os mesmos direitos.

Parte da doutrina sustentava que não se podiam reconhecer as relações homossexuais os mesmos direitos conferidos às uniões heterossexuais, haja vista possui características diferentes, e um deles seria a incapacidade de casais homossexuais terem filhos. Ocorre que este argumento resta superado, pelo fato de vários casais heterossexuais, embora pudessem ter filhos, optam por não ter, e independente disto, continua usufruindo de todos os direitos conferidos ao instituto familiar.

Além disso, com o novo entendimento familiar pós Constituição de 88, a união estável homossexual é baseada no afeto entre os membros, não sendo pressuposto para tanto a existência de filhos.

Por outro lado, tanto os filhos dos casais homoafetivos, bem como os companheiros podem ser considerados dependentes, e assim terem direito aos benefícios previdenciários.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91). 3. Em nada obsta o reconhecimento da existência de união estável o fato de ser homoafetiva. Entendimento sedimentado nesta Corte. 4. A qualidade de segurado especial deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ), inclusive quando se trata de trabalhador volante ou boia-fria, consoante decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 10/10/2012, do Resp nº 1.321.493/PR, representativo de controvérsia. 5. Devem ser consideradas as dificuldades probatórias do segurado especial, sendo prescindível a apresentação de prova documental de todo o período, desde que o início de prova material seja consubstanciado por robusta prova testemunhal. 6. Demonstrado que o de cujus continuava a exercer a atividade rural ao tempo do óbito, tem os dependentes o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. 7. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito.

(TRF-4 – APL: 50336143920174049999 5033614-39.2017.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 17/07/2018, QUINTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. Demonstrada a existência de união estável entre o de cujus e seu companheiro, presume-se a condição de dependência, ex vi do art. 16, I e §4º, da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, de modo que, tendo este ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97, deve ser aplicada a Lei dos Benefícios em sua redação original, com a ressalvas das prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Preenchido os requisitos contidos no art. 237 do Código de Processo Civil, é de ser confirmadas a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

(TRF-4-AC: 29 RS 2007.71.10.000029-0, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 25/03/2009, SEXTA TURMA).

Em um julgado proferido pela Sexta Turma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito aos casais homoafetivos que convivem em união estável o direito ao benefício de pensão por morte, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...) 3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos

partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido.

Além disso, o reconhecimento dos direitos previdenciários aos casais homoafetivos, especificamente a pensão por morte, não é limitada apenas ao regime geral da previdência, mas também é garantido aos servidores públicos, que são regidos por regime próprio, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. Companheiro de servidor público falecido. Beneficiário obrigatório. Inteligência do art. 147, II e § 6º, da Lei Complementar Estadual 180/78, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/07, e dos arts. 18, § 6º, e 20 do Decreto Estadual n. 52.859/08. Conjunto probatório suficiente ao reconhecimento da união homoafetiva. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária não provida. (TJ-SP – Remessa Necessária: 10021145020168260642 SP 1002114-50.2016.8.26.0642, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2018)

Posto isto, verifica-se que os Tribunais Pátrios são uníssomos no sentido da possibilidade da união estável homoafetiva, inclusive pelo reconhecimento dos direitos conferidos as uniões estáveis heterossexuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as mudanças da sociedade, as famílias foram se modificando ao longo do tempo, desde aquelas formadas em um perfil mais conservador, baseada em um sistema patriarcal, até às famílias dos dias atuais, que é mais democrática, baseada mais na afetividade e no respeito entre os seus membros.

Assim sendo, se as pessoas mantêm uma relação baseada na união estável, atendendo todos os requisitos para sua constituição, mantendo uma relação duradoura, pública e contínua, baseada no afeto, independente do sexo dos membros, nada mais justo que também passassem a ser tuteladas pelo ordenamento pátrio brasileiro.

Em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, e baseada no princípio da liberdade, e na igualdade, o respeito e às diferenças deve nortear a atuação do Estado, reprimindo condutas preconceituosas ou não reconhecendo e garantidos direitos às pessoas por questões meramente de conservacionismo cultura da sociedade.

Outrossim, ainda que não haja uma previsão legislativa no sentido de reconhecer união estável entre pessoas do mesmo sexo, a mera ausência de previsão nesse sentido não poderia servir pretexto para justificar o reconhecimento de uniões estáveis por pessoa do mesmo sexo.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4.277 e a ADPF 132, passou a admitir a união estável em favor dos companheiros do mesmo sexo, reconhecendo como uma das formas de entidades familiares.

Com o reconhecimento legal das uniões estáveis homoafetivas, os membros dessas famílias também passaram a terem seus direitos reconhecidos, como por exemplo o direito a pensão por morte, tendo em vista que são considerados dependentes um do outro.

Isto posto, por mais tempo que se levou até chegar ao presente momento de entendimento jurisprudencial sobre as uniões homoafetivas, percebe-se que o Judiciário acabou de certa forma acompanhando a sociedade brasileira, e reconhecendo a possibilidade de uniões homoafetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 12 de Junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132**. Julgado em 05/05/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. **Apelação Cível nº 200551015242373 RJ** 2005.51.01.524237-3, 1º Turma Especializada. Apelante: Olga Maria da Silva Ribeiro. Apelado: Rodrigo Correia Padilha. Relator: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. 29 de março de 2011. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19741560/apelacao-civel-ac-200551015242373-rj-20055101524237-3>>. Acesso em 17 de Junho de 2021.

BRASIL. **Apelação Cível nº 29 RS 2007.71.10.000029-0**, Relator: Juiz Sebastião Ogê Muniz. Apelante: João Gilberto Da Rocha Dilli e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: João Gilberto Da Rocha Dilli e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 25 de março de 2009. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6894326/apelacao-civel-ac-29-rs-2007711000029-0-trf4>>. Acesso em 17 de junho de 2021.

BRASIL. **Apelação Cível 50017873920194049999** 5001787-39.2019.4.04.9999, Relator: Osni Cardoso Filho. Apelante: Loreci de Moura. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 13 de agosto de 2019. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746281744/apelacao-civel-ac-50017873920194049999-5001787-3920194049999/inteiro-teor-746281798> >. Acesso em 18 de Junho de 2021.

Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil — Direito de Família**, 11. ed., Rio de Janeiro, v. 1, p. 36

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESPIRITO SANTO. **Tribunal de Justiça. AGV: 0004682302015080048**, da 2ª Câmara Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Elizane Paulino Ribeiro. Relator: José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Vitória, 19 de junho de 2015. Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373284788/agravo-ai-agv-4682302015080048/inteiro-teor-373284791>>. Acesso em 17 de Junho de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015.

LÔBO, Paulo Luís Neto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 19. Ed., 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997;

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. **Novas Modalidades de Família na PósModernidade**. São Paulo: Atlas. 2012;

PASSOS, Manuela de Santana. **Mutação constitucional do conceito de família**. 2017. [S.l.]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18528>. Acesso em 26 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão nº 2003.001.24718** julgado em 11 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – AC 70047017827 RS**. Julgado em 08 de agosto de 2012. Disponível: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22145310/apelacao-civel-ac-70047017827-rs-tjrs/inteiro-teor-22145311>>. Acesso em 15 de Junho de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Remessa Necessária: 1002114-50.2016.8.26.0642**. Julgado em 27 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10021145020168260642/remessa-necessaria-1002114-50-2016-8-26-0642-inteiro-teor-10021145020168260642>>.

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654105188/remessa-necessaria-10021145020168260642-sp-1002114-5020168260642/inteiro-teor-654105208>.
Acesso em: 15 de Junho de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 6ªEd. São Paulo: Atlas, 2006.